



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667.011 - PR (2005/0045274-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : JESUS AUGUSTO LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LARANJEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR JULGADOS PELO COLEGIADO. SÚMULA 281. ART. 522 DO CPC. PEÇA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não incide o óbice da Súmula 281 do STF, na hipótese em que o acórdão recorrido apreciou o mérito da questão posta no recurso especial, tendo decidido os embargos de declaração à decisão singular do relator como se de agravo regimental se tratasse.

2. O agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como daquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia. A ausência de quaisquer delas, sejam obrigatórias ou sejam necessárias, obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a juntada posterior de peça. Precedentes do STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília/DF, 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667.011 - PR (2005/0045274-2) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Jesus Augusto Lopes e outros opõem embargos de declaração contra a seguinte decisão proferida pelo Ministro Barros Monteiro (fl. 101):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional . Os recorrentes alegam infringência ao art. 525, I, do CPC, tendo em vista que a decisão do relator, amparada no art. 557, do CPC, foi mantida no v. acórdão combatido, ao efeito de considerar ausente peça essencial à adequada compreensão da controvérsia.

O recurso não prospera.

Cabia aos recorrentes alegarem no recurso especial violação aos arts. 535 e 557, 1º, do CPC, em face dos embargos de declaração opostos contra decisão de relator em agravo de instrumento terem sido apreciados por órgão colegiado. Incide, à espécie, o princípio da preclusão consumativa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Em suas razões, os embargantes alegam que o Relator Desembargador recebeu os embargos de declaração como verdadeiro agravo regimental, uma vez que a decisão da Câmara é totalmente de mérito.

Sustentam que "o agravo de instrumento não poderia ser manejado por tal motivo, uma vez que esse não foi o conteúdo da decisão recorrida. A decisão recorrida entendeu incabível recurso especial de decisão monocrática, o que é um equívoco, porque houve decisão de mérito e de um colegiado" (fl. 109).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667.011 - PR (2005/0045274-2) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, ressalto que em respeito ao princípio da fungibilidade, devem os embargos de declaração ser recebidos como agravo regimental quando se mostra nítido o caráter infringente da irresignação. Desse modo, conheço dos presentes embargos como agravo regimental, passando à análise do recurso.

Confirmo a decisão agravada, embora o faça por outro fundamento.

Assiste razão ao agravante quando alega que não incide o óbice da Súmula 281 do STF, porque o acórdão recorrido apreciou o mérito da questão posta no recurso especial, tendo decidido os embargos de declaração à decisão singular do relator como se de agravo regimental se tratasse.

Por outro lado, cumpre notar que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência atual da Corte Especial do STJ no sentido de que cabe ao agravante, sob pena de não conhecimento do recurso, instruir o traslado com todas as peças obrigatórias e as necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DO ART. 522 DO CPC. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE JUNTADA.

1. A formação do instrumento do agravo do art. 522 do Código de Processo Civil constitui ônus do agravante, tendo ele o dever de zelar pela sua correta regularidade, incumbindo-lhe proceder à juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia.

2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(3º Turma, AgRg no Ag 1268815/SP, Rel. Min. Paulo de Tasso Sanseverino, unânime, DJe 29/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - PEÇAS ESSENCIAIS OU RELEVANTES - COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - JUNTADA - NECESSIDADE - INEXISTÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 quanto aquele no art. 544 do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça" (AgRg no Ag 1.000.005/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.2.2009).

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(3º Turma, AgRg no AREsp 75866 / MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, DJe 24/02/2012)

No caso em exame, consta do acórdão recorrido que o agravante não instruiu o traslado com peça essencial à compreensão da controvérsia, a saber, o parecer do Ministério Público de fl. 2.300 da falência adotado como fundamento pela decisão agravada. Incensurável, portanto, o acórdão recorrido, o qual decidiu na linha da jurisprudência do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0045274-2

EDcl no
Ag 667.011 / PR

Número Origem: 1554925

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JESUS AUGUSTO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LARANJEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JESUS AUGUSTO LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LARANJEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.